



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE PATO BRANCO**

**1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI**

**Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Samburgaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 3225 3448 - E-mail:**

**pb-1vj-e@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131**

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

Autor(s): • CASATUR LOGISITICA LTDA  
• CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Réu(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
• JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

I - Diante do pedido de movimento 1035.1 manifeste-se o Administrador Judicial.

II - Quanto a manifestação de movimento 1054.1 os dispositivos legais que tratam da questão são os artigos 191-A do Código Tributário Nacional e 57 e 58, ambos da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

"Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei."

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei."

Por outro lado, o artigo 47 da mencionada Lei de Falências estabelece que:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Da análise dos dispositivos supracitados, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05) não pode se sobrepor, por si só, à regra prevista no artigo 57 da citada Lei, à medida que possuem a mesma hierarquia normativa.

Outrossim, além de igual hierarquia, os comandos legais citados são complementares e indissociáveis, porquanto, ainda que visando resguardar valores jurídicos diversos, concorrem ambos para a harmonia e lógica interna do sistema legalmente traçado para as recuperações judiciais.

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no



sentido da possibilidade de dispensa da apresentação das CND's.

Um dos fundamentos era a inexistência de legislação específica para disciplinar o parcelamento da dívida tributária, conforme se evidencia do julgamento do REsp 1.187.404/MT, assim ementado:

“DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

No entanto, com a edição da Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 restou suprida, assim como veio a ocorrer com a edição da Lei Estadual nº 18.132/2014 e do Decreto nº 12.498/2014.

Logo, para fins de concessão da recuperação judicial, em razão da inexistência de legislação regulamentando o parcelamento tributário, era prescindível a apresentação de certidões de regularidade fiscal (CND's), e uma vez suprida essa omissão legal, tornou-se dever da empresa recuperanda exibi-las, nos exatos termos exigidos pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido os seguintes julgados, inclusive o primeiro deles referente a processo desta 1ª Vara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA O PLANO DA RECUPERAÇÃO, AFASTANDO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048778-19.2019.8.16.0000, QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A concessão de recuperação judicial depende da prova de quitação de todos os tributos, conforme dispõe o art. 191-A, do CTN.II. As certidões negativas de débito fiscal deverão ser apresentadas ao processo após a juntada do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, ou decorrido o prazo previsto de 30 (trinta) dias descrito no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, sem objeção de credores, nos termos do artigo 57, da Lei em comento. III. Com a declaração de constitucionalidade dos mencionados artigos pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial desta Corte, e, em observância ao artigo 272-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão a quo que homologou o plano de recuperação judicial às empresas sem que estas comprovassem sua regularidade fiscal.IV. “Com a edição da Lei nº 13.043/14, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em recuperação judicial e que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02[4], a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do art. 57 da Lei nº 11.101/05 não mais subsiste, o que impõe às recuperandas a obrigação de apresentar as certidões em discussão” (TJPR - 18ª C.Cível - 0005002-66.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 07.08.2019).V. “A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em



medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.” (TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Clayton Maranhão - Maioria - J. 21.09.2020) (TJPR - 17ª C.Cível - 0045889-92.2019.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 15.02.2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – REFORMA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 191-A, 205 E 206 DO CTN E DO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 – EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 18.132/14 – REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESTADUAL DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONDIÇÃO LEGAL QUE DEVE SER EXIGIDA – RECURSO PROVIDO”(TJPR - 18ª C.Cível - 0001325-28.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: Desembargadora Denise Krüger Pereira - J. 30.03.2020). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APURAÇÃO DE VOTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA APTA A INFIRMAR A LISURA DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO EM RELAÇÃO À LEGALIDADE. DESÁGIO, CARÊNCIA E RENÚNCIA DE DIREITOS DAS RECUPERANDAS. QUESTÕES AFETAS À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. PRECEDENTES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. VALIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E HOMOGENEIDADE DE INTERESSES. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CREDORES COLABORATIVOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. CLÁUSULA QUE PREVIU A ANUÊNCIA DO CREDOR QUE APROVASSE E A DISCORDÂNCIA DE QUEM VOTASSE CONTRA O PLANO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ESCOLHA PREVISTO NO ART. 50, §º 1, DA LRF. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 10-A DA LEI 10.502/02, INTRODUZIDO PELA LEI 13.043/14. REGULAMENTAÇÃO DA FORMA E CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO. INDISPENSABILIDADE DE JUNTADA DAS CERTIDÕES. (ART. 57 DA LRF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJPR - 18ª C.Cível - 0037726-26.2019.8.16.0000 - Sertãoópolis - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 12.12.2019).

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as empresas em recuperação apresentem as certidões negativas de débitos fiscais dos entes Federal e Municipal, nos moldes do artigo 57, da Lei 11.101/2005.

III - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público,

IV - Diligências necessárias.

**Pato Branco, datado e assinado digitalmente.**

**JOÃO ANGELO BUENO**

*Juiz de Direito Substituto*

